



**P.A 021/2025**

**PREGÃO Nº 011/2025**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
LTDA**

**I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Aventa o impugnante, a existência do ponto listado abaixo:

**a) EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL – CLÁUSULA DE RAIO;**

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

***Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).***

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu, o que segue:

***Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias***



**úteis antes da data da abertura do certame.**

***A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***

***A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: [licitacao@cismel.pr.gov.br](mailto:licitacao@cismel.pr.gov.br).***

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 08 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 03 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** ingressou com sua impugnação em 02 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## **II – DO MÉRITO**

### **EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL – CLÁUSULA DE RAIOS**

A empresa impugnante alega restrição na competitividade, bem como cláusula ilegal, vez que a limitação geográfica impede a participação de demais empresas no certame.

Alega inclusive que inexistente qualquer prejuízo à administração, uma assistência técnica localizada a 40 ou a 400km.

Pois bem.

A licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condicionando que o serviço seja prestado no raio de 200km para atender à rápida demanda do município Consorciado.

~~— CONSIDERANDO a natureza do serviço licitado que se trata de necessidade imediata dos Municípios Consorciados, que não podem ficar a~~



aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-los.

Ademias, a realização de serviços numa distância de 500km, p. ex., poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, que são de indiscutível interesse público. Outrossim, quando se trata de recauchutar pertencente à Administração Pública e que, parado, impede a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

A Administração depende de seus veículos para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de caminhões) – que sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola, como é o caso de muitos dos Consorciados.

As máquinas que necessitam de manutenção e consertos rápidos para que o Município (ente Consorciado) possa prestar os serviços habituais utilizando estes equipamentos, como: manutenção de estradas, aberturas de valas, manutenção de ruas, entre outros.

A limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame.

**Uma vez que não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade dos municípios Consorciados ao CISMEL.**

A exigência de assistência técnica autorizada em até 200 km da sede do Consórcio encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 40, §1º, III, e visa garantir a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos, evitando atrasos na manutenção de equipamentos pesados essenciais à execução de serviços nos municípios consorciados.

A exigência de fornecedor no raio estipulado, além de não restringir o universo de competidores, implica economicidade aos cofres públicos e a distância de 200km se demonstra proporcional e razoável, já que são diversos os potenciais fornecedores abrangidos, fato que se comprova pela quantidade de orçamentos recebidos.

A restrição quanto à localização da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do



binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

As exigências dos Entes Consorciados refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o risco de contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto. O princípio da economicidade é um dos cinco basilares da administração pública e deve ser levado em consideração. Mais ágil e barato, logicamente, é termos um prestador de serviços para o objeto do edital em tela, o mais próximo possível, de forma que a sua apresentação não representa, de forma alguma, ferimento a qualquer princípio que norteia o processo licitatório.

Não foge aos olhos as vedações contidas no art. 9, I “a” da lei 14.133/2021 que rege o presente processo.

Porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

No caso da impugnante sediada em Joinville - SC distante 513km deste Consórcio, por óbvio a prestação dos serviços tornariam as propostas da impugnante inexequíveis.

Além do tempo de deslocamento dos maquinários, realização do trabalho e devolução tornariam o veículo imobilizado por período indesejado, acarretando ~~asuspensão de serviços tidos como essenciais, o que não atende~~ aos anseios da Administração Pública.



Somadas aos argumentos acima apontado, nota-se que a restrição geográfica do presente edital não está eivada de ilegalidades.

### III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 06 de outubro de 2025.

**SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM**

Agente de Contratação